



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

***“CRIA A PROMOÇÃO POR
MÉRITO PARA AS
AUXILIARES DE
ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

Art. 1º Esta lei cria possibilidade de os ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem serem promovidos por mérito nas suas respectivas carreiras.

Art. 2º Promoção por mérito é a passagem vertical do servidor, ocupante de cargo efetivo de uma classe para outra superior da mesma carreira correspondente à habilitação específica e demais requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 3º A promoção, por aferição de mérito, dar-se-á por habilitação em seleção competitiva interna ou títulos.

Art. 4º - O auxiliar de enfermagem compõe-se das seguintes classes:

I – Auxiliar de enfermagem I;

II – Auxiliar de enfermagem II;

§1º – O servidor que for promovido por mérito a auxiliar de enfermagem II poderá exercer as funções típicas de técnico de enfermagem atendidos os requisitos legais e normas do conselho de enfermagem.

§2º - As normas gerais de promoção e progressão previstas em norma geral, continuam se aplicando aos servidores mencionados nesta lei.

Art. 5º A seleção competitiva interna, para promoção na carreira, deverá ser efetivada mediante provas escritas e/ou provas práticas e/ou prova



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

de títulos, conforme dispuser o regulamento respectivo, a ser aprovado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Apenas servidores que já tenham adquirido estabilidade poderão se candidatar à promoção por mérito criada por esta lei.

Art. 7º A promoção da carreira somente será confirmada, se houver disponibilidade orçamentária-financeira do Município na forma do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º A remuneração das enfermeiras promovidas, fica autorizada na forma da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e Portaria Ministerial GM/MS nº 597 que fala do repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá/MG, 25 de março de 2025.

Paulo Roberto de Assis
Prefeito de Goianá-MG



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

ANEXO I

Tabela de Vencimento		
Cargo	Classe	Vencimento
Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem I	R\$ 2.859,00 cf. Lei Federal 14.434 e Portaria Ministerial GM/MS nº 597 e 1.135 e lei municipal
	Auxiliar de enfermagem II (técnico de enfermagem)	R\$ 4.002,60 cf. Lei Federal 14.434 e Portaria Ministerial GM/MS nº 597 e lei municipal



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

MENSAGEM Nº: /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL:**

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo criar a promoção por mérito das auxiliares de enfermagem e dar outras providências.

SEGUEM AS RAZÕES:

Excelências, o Município sofre há muitos anos com uma iminente situação de insegurança nas contas públicas. É que os ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem, na prática, exercem as funções típicas de técnico de enfermagem.

Assim, é nítido que os mesmos podem pleitear judicialmente haja vista precedentes qualificados como a súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, uma equiparação de remuneração, após a lei que criou o piso remuneratório da



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

enfermagem. Assim, notamos que, dentre outras jurisprudências favoráveis, o verbete sumular do STJ dispara: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

Ante a problemática situação, sendo certo que não se pode beneficiar sem apoio legal qualquer servidor, é que rogamos o apoio dos nobres Edis para os fins de criação da possibilidade de que aqueles servidores que se encontrem nessa situação de insegurança jurídica, sejam beneficiados com a promoção na carreira passando a perceber as remunerações específicas que as suas atribuições impõem.

E mais: em conversa com o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde, o mesmo nos informou que uma vez alterada a classificação das funções das auxiliares de enfermagem do Município frente ao *investSUS* os respectivos complementos são repassados o que faz com que a presente medida não acarrete qualquer aumento de despesas para o município.

Inclusive, essa a específica e autorizadora razão de criarmos essa possibilidade para esta classe em detrimento das demais neste momento.

Sem mais para o momento, reitero cumprimentos democráticos.

Goianá, ____ de março de 2025.

Paulo Roberto de Assis
Prefeito de Goianá/MG



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03
Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

PARECER JURÍDICO PLO 008 / 2025 / CMG

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2025, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Cria a promoção por mérito para as auxiliares de enfermagem e dá outras providências”.

O Projeto não contém vício de forma, sendo de competência do Município apreciar, deliberar e legislar sobre matérias de interesse público local.

Não merece retoques, técnica ou rito, por observar os requisitos procedimentais.

É o relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Goianá, é matéria de competência do Município as proposições que versam sobre as políticas públicas de interesse local, em consonância, ainda, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em relação a iniciativa, verifica-se, conforme disposição do art. 70, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Goianá, MG, que a proposta de criação de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, como segue:

“ ”

Art. 70. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

“ ”

II - iniciativa privativa do Chefe do Executivo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/21)*

a) proposição de definição de estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo e autárquica ou aumento de vencimentos dos servidores do Executivo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/21)*

“ ”

Por sua vez, a Carta Magna do Município define como sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

“ ... ”

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exoneração dos Secretários Municipais ou congêneres;

...

IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;

V - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

XV - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/21*)

“ ... ”

A Constituição Federal de 1988 utiliza indistintamente a expressão servidor público, tanto como gênero, quanto como espécie. Assim, em sentido amplo, são servidores públicos as pessoas físicas que prestam serviços ao Município e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

O Concurso Público é o processo pelo qual o Município, na Administração direta e indireta, efetua a gestão do seu quadro de pessoal e a escolha do futuro servidor, buscando o melhor candidato para o preenchimento de cargo, função ou de emprego público.

Dessa forma, o concurso público é preceito constitucional, disposto nos incisos II e III do art. 37 da Lei Superior, modificados pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, determinando que a investidura em cargo ou emprego público só ocorrerá após prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, excepcionalmente ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, acrescentando, o §2º do mesmo art. 37 que **“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”**.

Por tais condições, importa frisar que, embora o concurso seja a regra para o acesso primário a cargo público, existe a modalidade de acesso secundário, mediante mecanismo de promoção na carreira, com previsão não apenas constitucional, mas também doutrinária.

Neste sentido, o magistério da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, leciona que **a promoção é forma de o servidor passar de um a outro cargo e gradação superior na mesma carreira, devendo-se observar a forma de escalonamento, com elevação funcional de um para outro grau, mediante provimento de cargo que, na carreira, compõe o nível imediatamente superior ao anteriormente provido.**



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, nota 97 da p. 143 e p. 192 e 206.)

Tal compreensão segue em consonância com o previsto na Constituição Federal de 1988, com sua expressa previsão contida no artigo 39, § 2º.

Não se difere, tal disposição, do que também já julgou nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, que, aquiescendo com o mesmo conceito, decidiu: **“promoção é a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade, com maior complexidade de atribuições dentro da carreira a que pertence...”** (Embargos Infringentes Cível nº 1.0027.08.151817-0/002, rel. Des Wander Marotta, TJMG, DJMG de 12.02.2010) e (Apelação Cível nº 1.0027.08.154252-7/002, rel. Des. Wander Marotta, 7ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 29.01.2010).

Nossa Corte Suprema, o STF, no julgamento do Agravo Regimental no RE n.º 461.792-MA, sob Relatoria do Ministro Eros Grau, pronunciou que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. MESMA CARREIRA. PROMOÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A investidura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público, nos termos do disposto no artigo 37, II, da CB/88, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ag. Regimental no RE n.º 461.792-MA, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, DJe 14.08.2008.

Assim, observa-se que a proposição trata de instituir a possibilidade de promoção de servidores estáveis, integrantes do quadro efetivo do pessoal da Saúde, quais sejam os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cujas atribuições, estão descritas na Lei Municipal n.º 059/1997.

Oportuno mencionar os termos contidos na Lei Federal n.º 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, dispondo que:

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Segue, o mesmo dispositivo, em relação às funções exercidas pelo Auxiliar de Enfermagem, dispondo que:

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Como já apontado, no Município de Goianá, MG, a Lei Municipal n.º 059/1997, além da prévia aprovação em concurso público, exige do pretendo candidato ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, as seguintes condições para seu provimento:

- 1º Grau Completo com habilitação específica;
- Raciocínio verbal, sociabilidade, desembaraço, iniciativa, organização, habilidade manual, boa visão e boa audição, exatidão e precisão;
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.

Ainda em relação ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, dispõe a Lei Municipal n.º 059/1997, em seu Anexo II, que o mesmo possui as seguintes atribuições:

- Organizar Campanhas de Vacinação;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

- Fazer curativos em geral, nebulizações, aplicar injeções e visitar enfermos acamados com esta finalidade;
- Auxiliar o médico em pequenas cirurgias e suturas;
- Controlar peso, medida, temperatura, pressão arterial dos pacientes;
- Marcar por telefone as consultas encaminhadas para outras cidades;
- Esterilizar equipamentos médicos;
- Solicitar materiais para serem utilizados no trabalho;
- Executar o trabalho dentro das normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar tarefas afins.

Não há, na mencionada lei de cargos e de carreiras do Município de Goianá, MG, o cargo de Técnico de Enfermagem, cujas funções têm sido realizadas pelo cargo de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com as razões apresentadas pelo Poder Executivo, que destaca ***“iminente situação de insegurança nas contas públicas”***, em decorrência de decisões judiciais que determinaram a complementação de valores salariais, em ações específicas de casos versando sobre a prática de desvio de funções, tanto em Tribunais Estaduais quanto em Tribunais Superiores.

Sob tal perspectiva, é indiscutível que o Município de Goianá, MG, deve buscar mecanismos legais para a correção de tais distorções, sob pena de “suportar” o ônus de uma conduta negligente, o que não significa dispensar o rito legal.

Desta feita, embora o Poder Executivo também faça o registro de que o expediente da “promoção” ocorrerá apenas na hipótese de disponibilidade orçamentária financeira, e, ainda, considerando que tais despesas figuram nas hipóteses de compensação, conforme previstas na Lei Federal n.º 14.434/2022, TORNA-SE INDISPENSÁVEL, À CORRETA E REGULAR ANÁLISE do cumprimento dos ditames legais, que a Prefeitura Municipal de Goianá, MG, apresente pertinente estudo de impacto econômico financeiro, com vistas a comprovar não apenas o previsto na LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), mas também a recomendação exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no julgamento dos Autos n.º 1167602, inciso III, alínea “e”, conforme Voto e Parecer Prévio do Conselheiro Relator Durval Ângelo, em relação às despesas com pessoal do Poder Executivo.

No mesmo sentido, da análise do Projeto de Lei n.º 08/2025, verifica-se que não há qualquer previsão de mudança/alteração do Quadro - Anexo II, constante da Lei Municipal n.º 059/1997, regra geral que “Institui o Plano de Carreiras do Servidor Público do Município de Goianá, MG”, incluindo-se nela o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Tais considerações têm o objetivo de sanar o procedimento, com adição de elementos e informações necessários à correta e regular análise de conformidade



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

legal/formal da proposição, sem prejuízos à análise do conteúdo legal/material, que não se esgotou.

Para o momento, à luz das disposições legais e dos princípios que norteiam a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica identificou que a proposição carece de elementos indispensáveis para regular análise, com prejuízos à sua tramitação, **RECOMENDANDO**, às Comissões Permanentes desta Câmara Municipal, conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja devolvida ao Poder Executivo, nos termos do §4º, art. 118, para ciência e providências pertinentes, se assim julgar conveniente, no exercício de suas funções.

III. CONCLUSÃO

O presente parecer tem caráter meramente técnico-opinativo, não se tratando de ato administrativo, nem vinculando a tomada de decisão do gestor, conforme entendimento manifesto do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim exposto, a **RECOMENDAÇÃO** deste Serviço de Assessoria Jurídica é pela **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2025, ao Poder Executivo, nos termos do §4º, art. 118, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para complemento/ajustes e informações indispensáveis à sua regular análise e tramitação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da Digna Mesa Diretora e das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal de Goianá, MG, SMJ.

Goianá (MG), 02 de abril de 2025.


Wesley Daniel Silva
ABVOCADO
OAB-MG Nº 167.154
Wesley Daniel Silva
ASSESSOR JURÍDICO
OABMG 167.154